



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

g Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$	» 45\$
A 2.ª série	80\$	» 45\$
A 3.ª série	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
[de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas]

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:771 — Determina que os commissários, commissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civica, acusados de cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia, sejam considerados abrangidos pelas disposições do artigo 125.º do Código do Processo Criminal Militar, alterado pela lei de 5 de Maio de 1913.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:406 — Cria um posto fiscal na freguesia de Ponta Delgada, concelho de S. Vicente.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:772 — Põe em execução o regulamento para a Escola de Educação Física para Officiais da Armada.

Ministério das Colónias:

Rectificação à portaria n.º 4:399, que autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro de Banguela, com sede em Lisboa, a criar e emitir uma 5.ª série de obrigações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:771

Considerando que os guardas dos corpos de policia, andando armados, são por vezes forçados a fazer uso das suas armas, já em defesa própria, já para intimidar os delinquentes e poderem prendê-los;

Considerando que por isso sucede frequentemente terem os guardas de responder perante os tribunais por crimes previstos e punidos no Código Penal, praticados quando estavam no exercicio das suas funções ou em cumprimento de deveres policiaes;

Considerando que, nestas condições, não é justo que os guardas dos corpos de policia sejam acusados nos tribunais nos mesmos termos em que o são os criminosos que a policia tem por dever perseguir;

Considerando que quasi todos os guardas dos corpos de policia são militares licenciados, reservistas ou antigos militares;

Considerando que o serviço dos guardas é de segurança interna da sociedade, como os das forças do exér-

cito ou da armada é de segurança externa e também interna;

Considerando que é da maior justiça que os antigos militares reservistas ou licenciados que fazem parte dos corpos de policia, quando acusados de crimes praticados no exercicio das suas funções ou por motivo de serviço, se encontrem, quanto às sanções penais, nas mesmas condições em que se encontrariam se estivessem na efectividade do serviço militar;

Usando da atribuição que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e com fundamento na autorização que me é concedida pela lei n.º 1:773, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os commissários, commissários-adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civica acusados do cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia, serão considerados abrangidos pelas disposições do artigo 125.º do Código de Processo Criminal Militar, alterado pela lei de 6 de Maio de 1913.

§ único. O processo seguirá os trâmites determinados no referido Código.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal na freguesia de